

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 505.184 - RJ (2019/0111201-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : LABORATORIO DE DIREITOS HUMANOS CLARA ZETKIN  
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**ADVOGADO** : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA - RJ173848  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA no qual aponta como autoridade coatora o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a Defesa que a Paciente foi denunciada em coautoria com o Prefeito do Município de São Gonçalo por ter, supostamente, descumprido ordem judicial exarada em mandado de segurança.

Sustenta que a conduta é atípica, pois, na determinação judicial de cumprimento, houve a imposição de multa em caso de descumprimento.

Nestes termos, a Parte Impetrante busca, em liminar, a suspensão da persecução penal. No mérito, pleiteia o trancamento, **com extensão dos efeitos ao Prefeito Municipal** (fl. 7).

É o relatório. Passo a decidir o pedido urgente.

Consta dos autos que a Paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 201/1967, na forma do art. 29 do Código Penal, por ter descumprido comando judicial que lhe foi imposto na sua esfera de atribuições. Trata-se de determinação de pagamento de verbas aos advogados públicos da administração direta e indireta do Município de São Gonçalo.

Segundo o art. 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 201/1967, "*[s]ão crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [n]egar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente*".

Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, "*[o] crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa,*

# Superior Tribunal de Justiça

*civil ou processual"* (AgRg no AREsp 699.637/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017; sem grifos no original). A mesma inteligência se aplica ao tipo penal previsto no art. 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 201/1967.

**Na hipótese em apreço, tenho que a ordem judicial supostamente descumprida estabeleceu outros desdobramentos, sem ressalva expressa de cumulação com a sanção penal, o que torna, *prima facie*, atípica a conduta.** Confira-se trecho da determinação judicial, constante na ação mandamental:

*"Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, substituindo processualmente os Advogados Públicos da administração direta e indireta do Município de São Gonçalo, em face do Exmo. Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO e do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO, requerendo o impetrante que a autoridade, apontada como coatora, seja compelida a conceder à referida categoria de servidores a vantagem pecuniária, denominada 'adicional de produtividade', nos termos do art. 62, X, da Lei Municipal n.º 050/91.*

[...]

*EM FACE DO EXPOSTO, determino a intimação pessoal dos Impetrados, através de dois Oficiais de Justiça, para darem cumprimento imediato do v. acórdão, procedendo ao pagamento do Adicional de Produtividade aos advogados públicos do Município de São Gonçalo da administração direta e indireta, na forma do art. 62, X, da Lei n.º 050/1991 e do Decreto 214/2002, a partir da Impetração do writ, acrescidos de juros legais a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do v. acórdão, na próxima folha de pagamento, **sob pena de não o fazendo, ser-lhes aplicadas as sanções contidas no art. 319, do Código Penal, devendo os Oficiais de Justiça aguardarem no local pelo prazo de 02 (duas) horas, para que os Impetrados deem início ao procedimento administrativo determinando o cumprimento da ordem judicial, o que deverá ser certificado. Decorrido o prazo, caso não cumprida a ordem, procedam o cumprimento integral do mandado, fazendo conduzir as Autoridades Administrativas, à autoridade policial, para lavratura de auto flagrante delito, por incurso no crime de desobediência, que é permanente. Determino, ainda, a remessa de cópia das peças dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis. Por final, insistindo os Impetrados no descumprimento da ordem, arcarão (sic) estes, pessoalmente, com multa no valor de 10 vezes o valor do salário mínimo, conforme dispõe o art. 77, IV, §§ 2º e 5º do CPC.**" (fls. 42-46; sem grifos no original).*

A propósito, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

# *Superior Tribunal de Justiça*

"CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. ART. 1º, INCISO XIV, SEGUNDA PARTE, DO DECRETO-LEI 201/67. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DIRETA E PESSOAL AO ACUSADO PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO. LIMITES. ORDEM JUDICIAL. PREVISÃO DE CONSEQUÊNCIAS ESPECÍFICAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE CUMPRIR A ORDEM. CONDUTA ATÍPICA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. O art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67 aperfeiçoa-se apenas quando a conduta assumir a forma dolosa, traduzida na vontade de não cumprir a ordem judicial e, embora não existam referências quanto ao elemento subjetivo explícito, é imprescindível que se identifique no comportamento omissivo o propósito de desobedecer e de frustrar a administração da justiça. 2. Tratando-se de crime cujo sujeito ativo é o Prefeito, indispensável sua inequívoca ciência da determinação judicial, pois a mera comunicação da ordem a terceiros não é suficiente para atender às exigências legais. Não pode ser validada, para fins de configurar o delito tipificado no art. 1º, XIV, segunda parte, a comunicação da ordem ao Procurador-Geral do Município, pois os seus poderes limitam-se à representação do município e não à do prefeito. Precedentes. 3. **É atípica a conduta se a ordem judicial supostamente descumprida pelo agente estabelece outros desdobramentos, diversos das sanções penais, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação. Precedentes.** 4. Denúncia rejeitada" (Inq 3.155, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Tribunal Pleno**, julgado em 22/09/2011, DJe-195 de 11/10/2011; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ATIPICIDADE.

I - Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, "[...] O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual" (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016).

II - A jurisprudência do STJ e do STF têm por consolidada a aplicação dessa orientação ao delito previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67. A respeito e em casos análogos aos dos autos, ou seja, em que se imputou a Prefeito a conduta prevista no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67 por descumprimento de liminar em ação civil pública ou madamental, para o qual a autoridade judicial estipulara multa diária, destaca-se precedentes dessa col. Corte Superior e do Pleno do Supremo

# Superior Tribunal de Justiça

*Tribunal Federal: HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011.*

*Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.175.205/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)*

Por fim, no caso de concurso de agentes, a decisão da ação autônoma de impugnação, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Desse modo, **encontrando-se os denunciados na mesma situação fático-processual, cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender o procedimento investigatório n.º 0022577-40.2018.8.19.0000 em favor da Paciente, estendo os efeitos da decisão ao denunciado JOSÉ LUIZ NANCI.

Requisitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora